

- 3) Em caso de resposta negativa à segunda questão, pode o Estado-Membro decidir que não existe um encargo excessivo associado à prestação de serviços obrigatórios adicionais não abrangidos pelo Capítulo II dessa Diretiva se a empresa, como um todo, obteve lucros com a prestação de todos esses serviços quando estava sujeita a uma obrigação de serviço universal, incluindo a prestação de serviços que também teria prestado se não estivesse sujeita à obrigação de serviço universal?
- 4) A Diretiva Serviço Universal proíbe um Estado-Membro de estabelecer regras que preveem que os custos líquidos da empresa designada associados à prestação do serviço universal nos termos do Capítulo II dessa Diretiva serão calculados com base na receita total e nos custos associados à prestação do serviço em causa, incluindo a receita e os custos que a empresa também teria se não estivesse sujeita à obrigação de serviço universal?
- 5) Caso as disposições nacionais em causa (ver questões 1 a 4) sejam aplicadas a um serviço obrigatório adicional a ser prestado não somente na Dinamarca, mas também na Gronelândia, que, nos termos do anexo II do TFUE, é um país ou um território ultramarino, serão as respostas àquelas questões igualmente aplicáveis à parte do encargo relativa à Gronelândia, onde o serviço está confiado pelas autoridades dinamarquesas a uma empresa estabelecida na Dinamarca que não tem outras atividades na Gronelândia?
- 6) Qual é a importância dos artigos 107.º, n.º 1, e 108.º, n.º 3, TFUE e da Decisão da Comissão de 20 de dezembro de 2011, relativa à aplicação do artigo 106.º, n.º 2, TFUE aos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público concedidos a certas empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral ⁽²⁾ para as respostas às questões 1 a 5?
- 7) Qual é a importância do princípio da distorção mínima da concorrência previsto, *inter alia*, no artigo 1.º, n.º 2, artigo 3.º, n.º 2, nos considerando 4, 18, 23 e 26 e na parte B do anexo IV da Diretiva Serviço Universal para as respostas às questões 1 a 5?
- 8) Caso as disposições da Diretiva Serviço Universal proibam os regimes nacionais referidos nas questões 1, 2 e 4, essas disposições ou proibições têm efeito direto?
- 9) Que outros fatores específicos devem ser tidos em conta ao apreciar a questão de saber se um prazo nacional para submeter os pedidos mencionados no n.º 13, e a respetiva aplicação, estão em conformidade com os princípios de direito europeu da cooperação leal, da equivalência e da efetividade?

⁽¹⁾ JO 2002, L 108, p. 51.

⁽²⁾ JO 2012, L 7, p. 3.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 3 de julho de 2015 —
Maria Cristina Elisabetta Ornano/Ministero della Giustizia, Direzione Generale dei Magistrati del
Ministero**

(Processo C-335/15)

(2015/C 294/53)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato.

Partes no processo principal

Recorrente: Maria Cristina Elisabetta Ornano.

Recorrido(a): Ministero della Giustizia, Direzione Generale dei Magistrati del Ministero.

Questão prejudicial

- 1) O artigo 11.º, proémio, os n.ºs 1, 2, alínea b), e 3, e os dois últimos considerando da Diretiva 92/85/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 19 de outubro de 1992, bem como o artigo 157.º TFUE (ex-artigo 142.º TCE), n.ºs 1, 2 e 4; o artigo 158.º TFUE (ex-artigo 142.º TCE), onde prevê que «os Estados-Membros esforçar-se-ão por manter a equivalência existente dos regimes de férias pagas»; as disposições conjugadas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 14.º, n.º 1, alínea c), bem como o artigo 15.º e os considerando 23 e 24, da Diretiva 2006/54/CE⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006 e, por último, o artigo 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, opõem-se a uma legislação nacional que, por força do artigo 3.º, primeiro parágrafo, da Lei n.º 27, de 19 de fevereiro de 1981, na sua versão anterior à alteração introduzida pelo artigo 1.º, parágrafo 325, da Lei n.º 311, de 30 de dezembro de 2004, não permite conceder a prestação aí prevista relativa aos períodos de licença de maternidade obrigatória anteriores a 1 de janeiro de 2005?

⁽¹⁾ Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 348, pp. 1-7).

⁽²⁾ Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204, pp. 23-36).

Recurso interposto em 6 de julho 2015 pelo Provedor de Justiça Europeu do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção), em 29/04/2015, no processo T-217/11, Staelen/Provedor de Justiça Europeu

(Processo C-337/15 P)

(2015/C 294/54)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Provedor de Justiça Europeu (representante: G. Grill, agente)

Outra parte no processo: Claire Staelen

Pedidos do recorrente

A título principal:

— Anular o acórdão do Tribunal Geral proferido no processo T-217/11 (1), na parte em que conclui que (a) o Provedor de Justiça Europeu cometeu várias ilegalidades que constituem violações suficientemente caracterizadas do direito da União (b) que se comprovou a existência de um dano moral e (c) que estabelece um nexo de causalidade entre as ilegalidades identificadas pelo Tribunal Geral e esse dano moral e (2) que condena o Provedor de Justiça Europeu a pagar uma indemnização de 7 000 euros;

— Julgar o pedido da autora improcedente, na medida em que o acórdão venha a ser anulado;

A título subsidiário,

— Remeter o processo ao Tribunal Geral, na medida em que o acórdão do Tribunal Geral venha a ser anulado; e

— Decidir quanto às despesas de forma justa e equitativa.